



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2019

SF/20420.050002-50

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2016, do Senador Acir Gurgacz, que *altera ao artigo 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Em análise na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 328, de 2016, de autoria do Senador Acir Gurgacz.

A iniciativa tem por finalidade alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para determinar que a comprovação da condição de pessoa idosa para fins de fruição do direito à gratuidade nos transportes coletivos urbanos e semiurbanos deverá ser feita perante o poder público responsável pelo serviço, com atendimento prioritário. Prevê, ainda, que deve ser indicada a fonte de recursos financeiros extra tarifários para o custeio dessa gratuidade. A cláusula de vigência estabelece entrada em vigor na data da publicação da lei.

O autor justifica a proposição argumentando que a falta de indicação, na lei, de a quem deve ser apresentada a identificação do idoso tem gerado confusão e atrasos. Em acréscimo, diante da expansão dos

sistemas de bilhetagem eletrônica, aponta que seria importante ter clareza sobre a forma como serão cadastrados os idosos que fazem jus à gratuidade das passagens.

Foi apresentada uma emenda, pelo Senador Wilder Morais, com a finalidade de dispensar a apresentação do documento ao poder público nos municípios onde não houver bilhetagem eletrônica.

O PLS nº 328, de 2016, foi distribuído inicialmente apenas a esta CDH, tendo sido remetido à análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) em razão da aprovação do Requerimento nº 787, de 2017, também do Senador Acir Gurgacz. A matéria foi aprovada na CI, com emenda substitutiva, para aprimorar a técnica legislativa, discernir claramente entre as situações em municípios conforme haja sistema de bilhetagem eletrônica e ampliar o período de vacância entre publicação da lei e vigência, para 120 dias.

Não foram recebidas novas emendas perante a CDH.

II – ANÁLISE

O inciso VI do art.102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para opinar sobre proposições pertinentes aos direitos dos idosos.

De fato, a ausência de cadastramento prévio sujeita tanto os idosos beneficiários da gratuidade nas passagens quanto os gestores dos sistemas de transporte a confusão e desorientação, acarretando transtornos, exasperação e atrasos. É meritória, portanto, a iniciativa.

Concordamos com o teor da emenda proposta pelo Senador Wilder Morais, acolhida no substitutivo aprovado pela CI, pois é necessário projetar o procedimento de habilitação à gratuidade conforme haja, ou não, bilhetagem eletrônica. Ressalvamos apenas a necessidade de absorver mais uma variável, qual seja a gestão do sistema pelo próprio poder público ou por operadoras privadas, dado que as duas situações existem e são admitidas legalmente.

Vemos mérito, também, na dilação do prazo para entrada dessas alterações em vigor, de modo a dar tempo minimamente hábil aos

SF/20420.05002-50

responsáveis pela adaptação dos sistemas para que se adequem às novas disposições legais.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2016, na forma da Emenda nº 2 -CI (Substitutivo), acrescida da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº -CDH

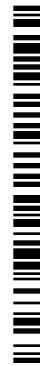
Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, previsto no art. 1º da Emenda nº 2 -CI ao Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2016, a seguinte redação:

“I – ao poder público responsável pelos serviços descritos no *caput*, para sua habilitação prévia ao benefício mediante emissão de cartão eletrônico de acesso, nos sistemas dotados dessa forma de cobrança, ou perante os postos autorizados pelas entidades públicas gerenciadoras do serviço público ou pelas operadoras do serviço público de transporte coletivo de passageiros, quando responsáveis pela emissão dos meios de acesso.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/20420.050002-50